



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1035958 - MT(2025/0356633-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MIRELLE GONSALEZ MACIEL
ADVOGADA : MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : JANIO DOMINGOS DE BRITO (PRESO)
CORRÉU : JACO NASCIMENTO DE MELO
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR POR MOTIVO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO SISTEMA PRISIONAL.

1. O indeferimento da prisão domiciliar pela instância antecedente baseou-se na ausência de comprovação de impossibilidade de prestação de tratamento médico adequado no estabelecimento prisional ou, se necessário, em unidade externa de saúde, mediante autorização da direção do presídio, em conformidade com o art. 14, § 2º, da LEP.

2. A orientação consolidada nesta Corte estabelece que a concessão de prisão domiciliar por motivo de saúde exige, cumulativamente, a extrema debilidade do paciente por doença grave e a demonstração de que o tratamento necessário é inviável no âmbito do sistema penitenciário.

3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência da assistência médica prestável no sistema prisional demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. As condições pessoais favoráveis do paciente e o seu quadro de saúde, por si sós, não obstam a manutenção da prisão cautelar quando esta se encontra devidamente fundamentada, nem autorizam, automaticamente, a substituição por medidas cautelares alternativas ou prisão domiciliar, sobretudo quando não demonstrada a inadequação do tratamento médico no sistema prisional.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1035958 - MT(2025/0356633-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MIRELLE GONSALEZ MACIEL
ADVOGADA : MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : JANIO DOMINGOS DE BRITO (PRESO)
CORRÉU : JACO NASCIMENTO DE MELO
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR POR MOTIVO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO SISTEMA PRISIONAL.

1. O indeferimento da prisão domiciliar pela instância antecedente baseou-se na ausência de comprovação de impossibilidade de prestação de tratamento médico adequado no estabelecimento prisional ou, se necessário, em unidade externa de saúde, mediante autorização da direção do presídio, em conformidade com o art. 14, § 2º, da LEP.
2. A orientação consolidada nesta Corte estabelece que a concessão de prisão domiciliar por motivo de saúde exige, cumulativamente, a extrema debilidade do paciente por doença grave e a demonstração de que o tratamento necessário é inviável no âmbito do sistema penitenciário.
3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência da assistência médica prestável no sistema prisional demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
4. As condições pessoais favoráveis do paciente e o seu quadro de saúde, por si sós, não obstam a manutenção da prisão cautelar quando esta se encontra devidamente fundamentada, nem autorizam, automaticamente, a substituição por medidas cautelares alternativas ou prisão domiciliar, sobretudo quando não demonstrada a inadequação do tratamento médico no sistema prisional.
5. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de JANIO DOMINGOS DE BRITO, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, que denegou a ordem na parte conhecida do HC n. 1017086-13.2025.8.11.0000 (fls. 17/25).

Com efeito, busca a impetração a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar (Processo n. 1001330-64.2020.8.11.0088), ao argumento de constrangimento ilegal em razão dos problemas de saúde enfrentados pelo paciente (fl. 3).

Afirma que o Presídio Militar de Goiânia/GO não dispõe de condições adequadas para prestar o devido acompanhamento médico e pós-operatório decorrente da cirurgia de cateterismo para avaliação anatômica, circunstância que acarreta grave prejuízo à saúde e recuperação do paciente e afronta à dignidade da pessoa humana (fl. 3).

Ressalta os predicados favoráveis do paciente e o seu grave estado de saúde (fl. 12).

Requer, em caráter liminar e no mérito, a concessão da ordem, com o deferimento da prisão preventiva (fls. 14/15).

Os autos vieram a mim conclusos por prevenção do HC n. 965.089/MT e do HC n. 985.161/MT.

É o relatório.

VOTO

A ordem, no entanto, deve ser denegada.

Veja-se que o acórdão que julgou o recurso interposto pela defesa, no ponto desta impetração, adotou a seguinte fundamentação (fl. 123):

Avançando no tema, quanto à substituição da prisão preventiva por domiciliar ao fato de que o paciente necessita de cuidados médicos porquanto é obeso, com transtorno do humor, diabético, com hipertensão arterial e doença coronária, calcado nos exames clínicos (ID. 2528400182 - fls. 06/22) e prescrição médica (ID. 2528400180) encartada nos autos, não restou demonstrada qualquer impossibilidade assistencial ao recorrente por parte do sistema prisional, até porque, friso que, ainda que o estabelecimento penal não esteja aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento nos termos do art. 14, §2º LEP.

Depreende-se do excerto acima transcrito que a prisão domiciliar foi indeferida em razão da ausência de comprovação de impossibilidade de realização do tratamento médico adequado dentro da unidade prisional.

O entendimento adotado pela instância antecedente está de acordo com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que a concessão de prisão domiciliar somente é possível quando, além da extrema debilidade por motivo de doença grave, resta a impossibilidade de prestação do necessário tratamento no âmbito do próprio sistema penitenciário.

Nesse cenário, a alteração desse entendimento demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus* (AgRg no HC n. 924.151/MS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 25/10/2024 – grifo nosso).

Afora isso, é entendimento desta Casa que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Diante do exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.035.958 / MT

Número Registro: 2025/0356633-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

10003963820228110088 10004024520228110088 10004356420248110088 10013306420208110088
10170861320258110000

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MIRELLE GONSALEZ MACIEL

ADVOGADA : MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : JANIO DOMINGOS DE BRITO (PRESO)

CORRÉU : JACO NASCIMENTO DE MELO

INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026